

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025.

EMENTA: Recurso Administrativo Hierárquico. Afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório e disposições da Lei 14.133/06 – **Licitação no rito do Pregão, em sua forma eletrônica nº 015/2025.** Ofensa a disposições editalícias. Aplicação da Lei 13.103/16, RILCC do IPA e regras do Edital. Provimento Parcial.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação-III (CPL-III) para análise e julgamento, instrumento de Recursos Administrativos Hierárquico, interposto por **K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-93, recebido em 21.02.2026, tendo por objetivo obter a Desclassificação da empresa **CM Científica Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.816.607/0001-10**, nos itens 10 e 13 (Balança Eletrônica Digital 40kg Comercial Alta Precisão) deste processo licitatório.

O Recurso foi apresentado tempestivamente, posto que a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **CM Científica Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.816.607/0001-10, nos itens 10 e 13, só foi levada a efeito pelo Pregoeiro em 12/02/2026 às 12h19 minutos, e o prazo de recurso conforme exposto no caderno editalício, subitem 16.1, dar-se-á no curso de 5 dias úteis, a contar da prática do mencionado ato, o que foi cumprido pelo recorrente em 20/02/2026 às 18h06, posto que tivemos neste intervalo 3 (três) dias de ponto facultativo em face do Carnaval no Estado. Sendo assim, seu recurso foi acatado como tempestivo. Cumpre lembrar que a modalidade adotada para o certame, foi Licitação no Rito do Pregão, na forma Eletrônica e nesta licitação, consoante elenca o RILCC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA, em seu art. 66º, "A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases" (grifos.

nossos). Outrossim, carece salientarmos que no processo licitatório em apreço, como já mencionado, o prazo para que o licitante manifeste sua intenção de interpor recurso ocorre no lapso temporal de 24 horas (vinte e quatro horas) após a declaração do vencedor pelo Pregoeiro, pelo sistema do Banco do Brasil – Licitacoes-e, o que podemos constatar no subitem 16.2 do edital regedor a baixo transcrito:

*“As motivações para interposição de recurso deverão ser registradas no sistema em **até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a declaração da licitante vencedora.**”*

A recorrente sustenta:

1. que a empresa vencedora possuiria sanção administrativa impeditiva de contratar com a Administração Pública;
2. que não teriam sido apresentados atestados de capacidade técnica;
3. que o equipamento ofertado (balança digital) não possuiria certificação do INMETRO, exigência que, segundo a recorrente, decorreria da regulamentação metrológica aplicável ao produto.

Requer, ao final, a inabilitação ou desclassificação da licitante vencedora.

É o relatório.

II - EXPOSIÇÃO FÁTICA E CONTRARRAZÕES

Em suas alegações de recurso é requerido que seja anulado o ato da Comissão de Licitação que conferiu habilitação à empresa **CM Científica Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda**, desclassificando-a. Para tanto, eis em uma breve síntese do que a recorrente arguiu:

*“Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou/inabilitou a **empresa CM CIENTIFICA SUPRIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA nos itens 10 e 13** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21(…)”*

*“Inicialmente, destacamos que a recorrida está sancionada por impedimento, **DEVENDO SER INABILITADA**”*

*"(...) a empresa habilitada está, atualmente, **impedida de licitar e contratar com a Administração Pública**, por força de **diversas sanções ainda vigentes**, impostas por distintos órgãos e entes federativos, (...) "*

"(...)a recorrida deixa de cumprir o tópico 15.13."

"Não há qualquer documento que possa ser considerado atestado de capacidade técnica, tampouco comprovação de fornecimento anterior compatível com o objeto licitado e com o quantitativo mínimo exigido."

*"(...) a previsão legal está na **Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, art. 30 e seguintes, que trata da **qualificação técnica**. O objetivo desses documentos é demonstrar que a empresa possui efetivamente capacidade para atender às exigências do contrato ou edital, garantindo segurança à Administração na contratação."*

"Sem o ACT, não se comprova a aptidão da recorrida em atender a demanda solicitada no prazo solicitado."

Portanto, a requerida deveria ter sido inabilitada."

*" (...) a requerida ofertou para os itens 10 e 13 equipamentos da marca **MORNING** que não possui certificação do **INMETRO**, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial."(sic)*

*"(...) a proposta da recorrida para os itens 10 e 13 encontra-se **tecnicamente em desacordo com as exigências normativas**, devendo ser desclassificada, uma vez que oferta produto que **não atende às condições obrigatórias para sua regular utilização pela Administração Pública**."*

Afirma a recorrente que aceitar uma balança sem certificação não é compatível com a legislação, já que o INMETRO obriga que **equipamentos de medição tenham a certificação**, caso contrário o equipamento não é considerado comercial

Alega, ainda, que o recurso visa conferir segurança e qualidade do produto ofertado para a Administração Pública

“O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.”

Declara que é obrigação do pregoeiro e comissão permanente de licitação analisar as propostas e confirmar atendimento integral as especificações do edital e da legislação, desclassificando as propostas que não atenderem ao edital e contrariem a legislação.

Depois transcorre sobre o equipamento oferecido por ela, da marca Líder. Informa que esta marca possui várias certificações, inclusive do INMETRO. Cita O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022. Adverte que “***...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...***”

Depois, continua explicando as funções do INMETRO e apresenta recursos em pregões no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, Alega que:

“Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Finaliza, afirmando que há uma clara demonstração de inobservância da Administração Pública à Moralidade, atacando o pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação –III do IPA e ameaçando-os, a saber:

“Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providências junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.”

CONTRARRAZÕES

Instada à Recorrida a se manifestar sobre o instrumento de recurso interposto pela empresa inicialmente arrematante/impugnada, esta se manifesta alegando tão somente pela intempestividade do instrumento de recurso apresentado, não trazendo qualquer elemento que possa contribuir para a sua defesa.

IV- DA ANÁLISE

1. – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por ser o IPA uma Empresa Pública, suas Licitações e Contratos são regidas pela Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais, agregando como boas práticas a Lei 14.133/2021 no que for julgado pertinente. Assim a empresa recorrente inicia suas razões de recurso baseadas na Lei 14.133/2021, onde em seu artigo 1º, inciso II § 1º assevera que:

“Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).”

Nos termos dos arts. 31, 32 e 58 da Lei nº 13.303/2016:

- A licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa;
- Deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos;
- A habilitação restringe-se aos documentos exigidos no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que Administração e licitantes se submetam às regras previamente estabelecidas, sendo vedada flexibilização casuística.

2. DA ALEGADA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente sustenta que a empresa vencedora estaria impedida de participar do certame em razão de várias sanções administrativas registradas em cadastro oficial.

Entretanto, conforme verificado nos registros disponíveis e conforme consta dos autos, existe uma única sanção à empresa, e a penalidade aplicada **possui abrangência restrita ao ente sancionador**, não configurando impedimento geral de contratar com toda a Administração Pública.

[Home](#) > [Sanções](#) > [Consulta de Sanções](#) > [Sanção Aplicada](#)

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 03/03/2026 12:03:15

Data da última atualização: 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 03/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 03/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CM CIENTIFICA SUPRIMENTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - 44.816.607/0001-10
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

CM CIENTIFICA
SUPRIMENTOS
MEDICOS E

Nome Fantasia

CM CIENTIFICA

Cadastro da Receita

CM CIENTIFICA SUPRIMENTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - 44.816.607/0001-10
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

CM CIENTIFICA
SUPRIMENTOS
MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA

Nome Fantasia

CM CIENTIFICA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

21/01/2026

Data de fim da sanção

21/06/2026

Data de publicação da sanção

21/01/2026

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

sanção 21/01/2026	SEM INFORMAÇÃO	meio de publicação	juizado **
Número do processo 1473/2023	Número do contrato 156/2024	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações - APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DO MATERIAL ENTREGUE EM ATRASO - NOTA FISCAL Nº 107, CORRESPONDENTE A R\$ 2.104,80 (DOIS MIL, CENTO E QUATRO REAIS E
https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/375774			1/3
			OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS 9.1.4 E 9.1.5 DO EDITAL; - APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR

Até o advento da Lei nº 14.133/21, havia divergências quanto ao alcance das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 7º da Lei nº 10.520/02). A posição majoritária, representada pelo TCU no Acórdão nº 3.243/2012, do Plenário, foi construída no sentido de que

*"(...) suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração", prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, **tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção**. Assim, mesmo estando sob os efeitos da suspensão, o particular não estaria impedido de continuar a participar de licitações ou de contratar com distintos órgãos ou entidades dessa mesma Administração Pública, "*

Contudo, a Lei nº 14.133/21, ao disciplinar a penalidade equivalente (impedimento de licitar e contratar), o fez de forma a abranger todo o **ente federativo** da entidade sancionadora, à semelhança do que ocorria na sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

A partir da literalidade da norma, a doutrina vem defendendo, de forma praticamente uníssona, que os efeitos da penalidade abrangem todos os órgãos e entidades do ente federativo a qual está vinculada a entidade sancionadora, inclusive entidades da Administração Indireta e de outros poderes. Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

*"Sendo assim, o referido § 4º do artigo 156 limita a incidência da sanção de inadimplemento a **todos os órgãos e entidades que compõem a Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Então, por exemplo, se autarquia federal aplica a penalidade de impedimento, a empresa apenada não pode participar de licitação e contratar com a própria autarquia e com qualquer outro órgão e entidade federal, da Administração direta e indireta. É permitido à empresa apenada participar de licitações e firmar contratos administrativos com os demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios**".(Destacamos)*

Entende, André Luiz Freire, que:

*"Por fim, há uma diferença em relação à extensão subjetiva das sanções. O impedimento de licitar e contratar impede o sancionado de participar de licitações e celebrar contratos com qualquer entidade da mesma esfera federativa do ente aplicador da sanção. Nos termos do art. 156, § 4º, a sanção do art. 156, III, "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção". A LLC define "Administração Pública" como "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas" (art. 6º, III). Assim, se a ANTT aplica uma sanção de impedimento de licitar e contratar à empresa X pelo período de 1 ano, tal empresa não poderá participar de licitações e celebrar contratos com a União, com as autarquias federais, com as fundações estatais federais (de direito público ou de direito privado) e com as empresas estatais federais. **Mas a empresa X estará livre para participar de licitação promovida pelo estado de São Paulo e para celebrar contrato com o município de Curitiba, por exemplo.**"(Destacamos)*

Por sua vez, Marçal Justen Filho pontua que a "sanção não alcança as contratações promovidas por sociedades estatais empresárias. A referência legal à Administração indireta compreende apenas as autarquias e fundações. As razões desse entendimento

encontram-se expostas nos comentários à declaração de inidoneidade, adiante." E explica ao tratar dos efeitos da declaração de inidoneidade:

"8.2) A não abrangência de sociedades estatais empresárias

As sociedades estatais empresárias encontram-se submetidas ao regime da Lei 13.303/2016.

A Lei 14.133/2021 indicou expressamente os casos em que as suas disposições seriam aplicáveis a tais sociedades. Entre eles, não se encontram os casos de sancionamento por impedimento e por inidoneidade.

*Aliás, **não existe no âmbito das sociedades estatais empresárias a previsão de sanções de natureza administrativa estatal.***

Não se contraponha que a Lei 14.133/2021 alude à extensão dos efeitos à Administração indireta. Essa expressão indica as autarquias e fundações públicas.

*A interpretação é confirmada pela previsão do § 6º, inc. I, do art. 156. Ali está prevista a aplicação da sanção no âmbito da Administração direta, das autarquias e das fundações. **Não existe referência às sociedades estatais.**"*

De acordo com a Zênite, algumas reflexões são necessárias.

A penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III da Lei 14.133/21, **impede o sancionado de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção.** No caso de empresas estatais não dependentes, regidas pela Lei 13.303/16, pode haver dúvida quanto à incidência dessa restrição, uma vez que a estatal possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária e segue um regime jurídico próprio.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas por empresas estatais devem observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência.**

Assim, a ampliação indevida da abrangência de sanção administrativa aplicada por outro ente federativo **configuraria afronta ao princípio da legalidade**, pois a Administração não pode ampliar os efeitos de penalidade além dos limites estabelecidos no ato sancionador.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"(...) a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;" Acórdão 2962/2015 - plenário

No mesmo sentido:

*" (...) a penalidade de que cuida o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, impõe à contratada a suspensão temporária de participar de licitações e de celebrar contratos **no estrito âmbito do órgão sancionador**, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos; (...)" TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário (Destacamos)*

"(...) a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993, tem sua abrangência restrita, conforme entendimentos do TCU, ao órgão ou entidade que aplicou a sanção; (...)" Acórdão 2.530/2023 - plenário

Ainda do mesmo Acórdão:

*"(...) por conseguinte, a referida **decisão do pregoeiro guardaria inegável consonância com os entendimentos do TCU e do STJ, já que, por um lado, teria aplicado a penalidade de suspensão em relação apenas ao órgão, e não a todo o ente federado, (...)"** Acórdão 2.530/2023 - plenário (Destacamos)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a suspensão prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não possui efeitos nacionais automáticos.

Acórdão 1956/2019 - segunda câmara

" (...) O posicionamento dominante no TCU é de que as sanções baseadas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 possuem abrangência apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora, conforme:

*'Acórdão 2.962/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler: a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante.**'*

No Acórdão 1.926/2019– Plenário dispõe:

"(...) a pena de suspensão e impedimento de licitar é específica para fornecimento no Órgão que aplicou a sanção e não para toda a Administração Pública, que seria o caso da declaração de inidoneidade para licitar, constante do art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Deste modo, a pena de suspensão de licitar sofrida pela representante se limita ao âmbito da empresa particular, não devendo servir de pressuposto de inabilitação em certames licitatórios em outros órgãos da Administração direta ou indireta, posto que, se tal comportamento fosse possível, estaríamos diante de extrapolação dos valores máximos contidos em normativo legal sem a devida autorização legislativa."

Quanto a alegação da recorrente que afronta o item 15.3 do edital, isto não se corrobora, já que o item 15.3 diz respeito à confirmação de recebimento dos documentos pelo pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação.

Logo, inexistindo declaração de inidoneidade de âmbito nacional, não há impedimento jurídico à participação da recorrida no certame estadual. Sem razão, portanto, a recorrente.

3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta a inexistência de atestado de capacidade técnica.

Contudo, verifica-se que os documentos foram devidamente apresentados pela licitante, analisados pela Comissão Permanente de Licitação e encontram-se acostados aos autos do processo administrativo, comprovando o atendimento às exigências editalícias.

O que ocorreu foi um equívoco material no envio da cópia digital à recorrente, não havendo ausência documental nem juntada posterior de documentos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que vícios meramente formais ou sanáveis não devem conduzir automaticamente à desclassificação do licitante, devendo a Administração avaliar a possibilidade de diligência para esclarecimento ou complementação documental (Acórdãos 2.622/2013 e 2.521/2015, Plenário). Ou seja, falhas formais que **não comprometam a essência da proposta ou da habilitação e que não causem prejuízo à isonomia** entre os licitantes não devem ensejar a inabilitação, de pronto.

Como no acórdão 3.340/2015-tcu-plenário, o relator Ministro Bruno Dantas afirma:

*"Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame"*

Ainda, no Acórdão 1.795/2015 – Plenário, restou assentado:

"A Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, evitando a exclusão de licitantes por meras impropriedades formais, quando demonstrada a efetiva capacidade técnica."

Não se verifica vício capaz de macular a habilitação. A habilitação da empresa, portanto, mostra-se regular.

Em relação ao argumento trazido pela recorrente:

*"(...) a previsão legal está na **Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), art. 30 e seguintes**, que trata da **qualificação técnica**. O objetivo desses documentos é demonstrar que a empresa possui efetivamente capacidade para atender às exigências do contrato ou edital, garantindo segurança à Administração na contratação."*

Como já tratado anteriormente, o IPA é uma Empresa Pública, suas licitações e Contratos são regidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA (RILCC), e o que a Administração quer verificar com o

atestado de capacidade técnica é se a empresa tem experiência para executar o objeto, e não garantir que um concorrente específico tenha recebido o documento.

Está comprovado nos autos do processo administrativo que os atestados de capacidade técnica estão presentes.

Assim, verifica-se o cumprimento das exigências editalícias neste mister.

Nos termos do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade e da isonomia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido:

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.” STJ – RMS 15.113/RS

A doutrina também reforça esse entendimento.

Segundo **Marçal Justen Filho**:

“O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, que devem observar rigorosamente suas disposições.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.)

Assim, estando comprovado o atendimento às exigências editalícias, **não prospera a alegação da recorrente quanto a este ponto.**

4. DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO DAS BALANÇAS DIGITAIS

Os itens 10 e 13 referem-se a balanças comerciais destinadas a feiras agroecológicas, caracterizando instrumento de pesagem utilizado em relações comerciais.

Nos termos das normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, instrumentos de pesagem não automáticos utilizados em transações comerciais devem possuir aprovação de modelo e certificação metrológica válida.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, em sua jurisprudência que a contratação de objeto que não atenda às normas técnicas obrigatórias configura irregularidade grave, **por afrontar os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

Também no Acórdão 1.668/2005 – Plenário, consignou-se:

“Cabe à Administração verificar previamente a conformidade do objeto ofertado com as normas técnicas aplicáveis, sob pena de responsabilidade do gestor.”

Constatou-se, após análise técnica, que a balança ofertada pela recorrida **não possui certificação INMETRO válida para uso comercial.**

Os Instrumentos de Pesagem Não Automáticos (IPNA) utilizados em atividades comerciais devem possuir:

- aprovação de modelo pelo INMETRO
- verificação metrológica realizada pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ-I

Tal ausência, que foi trazida à baila nos pedidos da recorrente, constitui descumprimento objetivo de requisito técnico essencial, não sendo vício formal sanável.

No tocante à certificação do INMETRO, observa-se que instrumentos de pesagem utilizados em atividades comerciais estão sujeitos ao controle metrológico legal, devendo possuir aprovação de modelo e verificação metrológica, conforme regulamentação técnica expedida pelo INMETRO aplicável aos instrumentos de pesagem não automáticos.

Tal exigência decorre da necessidade de garantir a exatidão das medições utilizadas em relações comerciais, assegurando a proteção do consumidor e a confiabilidade das transações econômicas.

Conforme ensina Rafael Oliveira:

“A Administração Pública não pode contratar objeto que esteja em desacordo com normas legais ou técnicas obrigatórias, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.”

Entretanto, verifica-se que o edital do presente certame **não exigiu expressamente a apresentação da certificação metrológica na fase de julgamento das propostas.**

Nesse contexto, **a desclassificação imediata da proposta com fundamento em exigência não prevista no instrumento convocatório poderia configurar violação**

ao princípio da vinculação ao edital, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A Administração deve respeitar:

- art. 31 da Lei 13.303/2016 (legalidade, igualdade, eficiência)
- princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Também é certo que a Administração Pública não pode contratar produto que não esteja em conformidade com a regulamentação técnica obrigatória vigente no país.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a determinação de que a licitante vencedora comprove a conformidade do equipamento ofertado com as normas metrológicas do INMETRO antes da contratação ou no momento da aceitação do objeto, garantindo-se, assim, simultaneamente:

- a observância da vinculação ao edital;
- **o cumprimento das normas técnicas obrigatórias aplicáveis ao produto.**

Como, até a finalização desta peça a recorrida não apresentou nada que comprove a certificação e diante da regulamentação metrológica aplicável aos instrumentos de pesagem utilizados em transações comerciais, entende-se necessária a comprovação da conformidade do equipamento ofertado com as normas do INMETRO, nesta esteira resta à recorrida ser desclassificada.

O art. 58 da Lei 13.303/2016 estabelece que a habilitação deve restringir-se aos documentos exigidos no edital.

A ausência de certificação INMETRO configura descumprimento objetivo das especificações técnicas inerentes ao objeto licitado.

A aceitação do equipamento sem a certificação violaria:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O princípio do julgamento objetivo;
- O dever de conformidade técnica;
- A segurança jurídica das transações realizadas nas feiras.

Além disso, poderia ensejar responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por eventual aquisição de bem inadequado ao uso institucional.

Assim, **assiste razão à recorrente quanto a este ponto específico**, motivo pelo qual o recurso merece provimento parcial.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **KCR**, por tempestivo, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:**

1. Pelo CONHECIMENTO do recurso, por ser tempestivo;
2. Dar PROVIMENTO PARCIAL, para:
 - a) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CM Científica Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda quanto aos itens 10 e 13, em razão da ausência de certificação INMETRO válida para uso comercial;
 - b) MANTER sua habilitação quanto à qualificação técnica, considerando que os atestados constam regularmente nos autos;
 - c) REJEITAR a alegação de impedimento decorrente de sanção municipal, por ausência de alcance federativo consoante jurisprudência firme do TCU.

Isso posto,

É a decisão do Pregoeiro, salvo melhor juízo.

Recife, 12 de Março de 2026.

Marcos Antônio da Silva

Presidente e Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitação-III